

Limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais

*Athos Couto Cunha*¹

*Gabriel Oliveira de Aguiar Borges*²

Resumo: O principal objetivo da presente pesquisa será analisar cientificamente o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais, questionando quais são seus limites no âmbito das redes sociais. O presente estudo é de fundamental importância para ajudar os indivíduos a visualizar melhor a definição de liberdade de expressão e seus limites, buscando prevenir práticas abusivas de utilização dessas mídias, como por exemplo ferir a honra alheia, a privacidade da imagem e melhorar o uso da internet em prol da não violação dos direitos fundamentais. Para elaboração do trabalho foi utilizado o método de pesquisa não experimental, utilizando o método de pesquisa documental e bibliográfica que abrange a literatura, documentação, livros. A busca para realização desta pesquisa se deu a partir de escritos disponíveis em outros trabalhos de conclusão de curso, documentos, sites, livros, artigos, teses decorrentes de pesquisas anteriores que foram adequadamente desenvolvidas e catalogadas. Consideramos, assim, que os discursos presentes nas mídias sociais possuem uma formação discursiva progressista, portanto, a informatização tem o potencial de tornar a comunicação interpessoal mais individualizada, resultando em um aumento de sentimentos de egoísmo e impulsionando assim, as violações de direitos fundamentais dos indivíduos, atentando aos direitos à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Redes sociais. Limites.

Sumário: 1. Introdução 2. Exercício da liberdade de expressão nas redes sociais. 3. A delicada balança dos limites: liberdade de expressão em debate 4. Limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais. 4.1. Limites diante da calúnia, injúria e difamação previstos no código penal. 4.2. Limites legais da liberdade de expressão em relação as *fake news*. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo Mineiro – UNITRI. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso no semestre 2023-1 e revisado para publicação em agosto de 2023. E-mail: athoscouto1@outlook.com.

² Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI/MG). Advogado. E-mail: gabrieloab@outlook.com.

1. Introdução

A problemática desta pesquisa tem por objetivo expor os limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais. Suponha-se que um intenso debate de aspecto político se inicie nas redes sociais e argumentos são expostos, entre eles um argumento científico, factual, mas que ofenda outras pessoas. O autor do argumento estaria violando os limites da liberdade de expressão?

Questiona-se se a utilização das redes sociais intensifica a violação dos limites à liberdade de expressão. O trabalho busca esclarecer a definição de liberdade de expressão e seus limites, para, então, evitar uma possível violação de direitos fundamentais.

Entende-se que a liberdade de expressão, no âmbito das redes sociais, não é um direito absoluto e possui limites, como a tipificação dos crimes injúria, calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

A pesquisa usou o método indutivo para elaboração do trabalho, porque foi utilizado o método de pesquisa não experimental, utilizando o método de pesquisa documental e bibliográfica que abrange a literatura, documentação e livros. A busca para realização desta pesquisa se deu a partir de escritos disponíveis em outros Trabalhos de conclusão de curso, documentos, sites, livros, artigos, teses, decorrentes de pesquisas anteriores que foram adequadamente desenvolvidas e catalogadas.

O artigo foi estruturado em duas partes. Na primeira, foram trabalhados os aspectos gerais do tema, como conceitos e princípios. Já na segunda parte, se analisou o problema central da pesquisa, qual seja, os limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais

2. Exercício da liberdade de expressão nas redes sociais

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental que permite que os indivíduos expressem seus pensamentos e opiniões sem medo de censura, retaliação ou perseguição por parte do governo. Esse direito está consagrado em muitos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e é protegido por lei em muitos países. Nesse sentido, “A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante o livre fluxo de ideias e informações na sociedade, sendo essencial para a formação da opinião pública e para o exercício pleno da cidadania” (MORAES, 2020).

No entanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser limitada em determinadas circunstâncias. Por exemplo, pode ser limitada em casos de discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou a disseminação de informações falsas que possam causar danos a indivíduos ou à sociedade como um todo. Ora,

A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não pode ser utilizada como um escudo para o discurso de ódio ou para a propagação de informações falsas, que podem causar danos à dignidade e aos direitos de terceiros (MENDES, 2018).

Além disso, é importante considerar a responsabilidade das plataformas de redes sociais na moderação do conteúdo publicado por seus usuários. Essa moderação, no entanto, deve ser equilibrada para evitar a censura indevida e respeitar o direito à liberdade de expressão. É dizer,

A liberdade de expressão nas redes sociais deve ser regulada para combater a polarização e a disseminação de informações falsas, sem que isso implique em censura, mas sim em garantir um ambiente de debate saudável e informado (SUNSTEIN, 2017).

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2012), a liberdade de expressão é um direito inerente à dignidade humana, que deve ser garantido pelo Estado e respeitado por todos os indivíduos. Segundo ele (2012), "a liberdade de expressão é um direito fundamental do homem, sem o qual ele não pode se realizar plenamente, desenvolver-se e participar da vida em sociedade". Ora, a liberdade de expressão deve ser garantida como um direito fundamental, mas também deve ser objeto de ponderação diante de outros direitos igualmente valiosos, como a proteção da honra, da privacidade e da dignidade humana (ALEXY, 2019).

Na mesma linha, Guilherme Nucci (2017) explica que é necessário que a liberdade de expressão esteja amparada por um interesse público ou social relevante, para que possa ser considerada legítima. Segundo ele, "a liberdade de expressão somente será legítima quando exercida com o propósito de informar, orientar, criticar, denunciar, discutir ideias e opiniões, sem que haja intenção deliberada de ofender" (2017, p. 424). "A liberdade de expressão possui uma dimensão individual e uma dimensão social, sendo essencial para a democracia e para a pluralidade de opiniões na esfera pública" (CANOTILHO, 2020).

Assim, a discussão sobre os limites da liberdade de expressão nas redes sociais é de extrema importância atualmente. A internet e as redes sociais proporcionam um espaço excelente para o compartilhamento de ideias e o exercício da liberdade de expressão, mas também apresentam desafios que exigem uma reflexão cuidadosa. No próximo tópico, serão trabalhados os aspectos gerais acerca do conceito de limite.

3. A delicada balança dos limites: liberdade de expressão em debate

Os limites consistem em uma questão complexa que permeia o Direito desde seus primórdios. Entre os direitos fundamentais da sociedade brasileira, está a liberdade de expressão, que desempenha um papel primordial, mas desperta debates acerca de seus limites.

Neste estudo, será explorado o conceito de limites, conectando-o com a subjetividade e individualidade de cada pessoa, analisando o que é considerado um limite razoável para a liberdade de expressão. Os limites são elementos fundamentais para estabelecer uma ordem social equilibrada. No contexto da liberdade de expressão, esses limites se tornam ainda mais relevantes, uma vez que a expressão de ideias e

opiniões pode ter impactos significativos na vida das pessoas e na própria sociedade. “A liberdade de expressão não pode servir de pretexto para propagar discursos de ódio, discriminação ou incitação à violência. É importante que existam limites legais para coibir essas práticas” (MORAES, 2020).

No entanto, a definição de limites para a liberdade de expressão é tarefa difícil, pois envolve considerações subjetivas e individuais. Cada pessoa tem sua própria concepção do que é um limite razoável para a expressão de suas opiniões, crenças e ideias.

Um possível entendimento seria no sentido de que este direito seja entendido como absoluto, o que permitiria que qualquer tipo de discurso fosse proferido, independentemente de suas consequências. Porém, há autores consagrados que entendem que existem limites claros e bem definidos que devem ser respeitados para evitar danos a terceiros ou à própria sociedade.

Nesse sentido,

A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não pode ser exercida de forma irresponsável, devendo ser observados os limites estabelecidos pela lei para proteger outros valores constitucionais, como a ordem, a moralidade e os direitos de terceiros (DI PIETRO, 2019).

A determinação de limites razoáveis para a liberdade de expressão envolve uma análise cuidadosa dos contextos em que as opiniões são expressas. A incitação ao ódio, a propagação de discursos discriminatórios e a disseminação de informações falsas são exemplos de situações em que esse direito pode ultrapassar os limites considerados aceitáveis. Em tais casos, é necessário estabelecer mecanismos legais e sociais para responsabilizar aqueles que exercem esse direito de forma abusiva.

A liberdade de expressão não pode ser um pretexto para disseminar o ódio, a discriminação e a violência. É necessário estabelecer limites para garantir a convivência harmoniosa na sociedade e a preservação dos valores constitucionais. (BONAVIDES, 2019).

Além disso, os limites para a liberdade de expressão também podem variar de acordo com as normas e valores culturais de uma sociedade. O que é considerado aceitável em um contexto pode ser visto como inaceitável em outro. Portanto, é importante buscar um equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e a proteção contra discursos que possam causar danos ou perpetuar injustiças.

Os limites desempenham um papel crucial na garantia liberdade de expressão, e quando aplicados, surgem questionamentos sobre até onde essa liberdade pode chegar e até onde estaria sendo cometido um ato de censura. Por envolver considerações subjetivas e individuais, além de variar de acordo com os contextos e normas culturais

de cada sociedade, a definição de limites razoáveis para a expressão de ideias e opiniões torna-se um desafio.

Embora seja importante garantir a liberdade de expressão como um direito fundamental, é igualmente essencial estabelecer limites que protejam a integridade e a dignidade de todos os membros da sociedade. Esses limites devem levar em consideração o potencial de danos causados por discursos de ódio, discriminação e desinformação, bem como respeitar os valores e direitos de cada indivíduo. A liberdade de expressão “é um direito essencial, porém, não absoluto. É necessário ponderá-la com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade humana” (MENDES, 2019).

É fundamental buscar um equilíbrio entre a salvaguarda da liberdade de expressão e a prevenção quanto a quebra desses limites. Tal coisa torna-se mais tangível por meio de leis e regulamentações, como os artigos 138 a 140 do Código Penal, que tratam da calúnia, difamação e injúria respectivamente, estabelecendo responsabilidades e consequências para aqueles que ultrapassam os limites da razoabilidade.

4. Limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais

A problemática abordada por esta pesquisa tem como objetivo a exposição dos limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais. Em um cenário hipotético, um debate político intenso de caráter político se inicia nas redes sociais, no qual diversas justificativas são apresentadas. Entre essas justificativas, encontra-se um argumento científico e factual que, entretanto, acaba por ofender outras pessoas. Nessa situação, a pessoa estaria potencialmente ultrapassando os limites da liberdade de expressão ao proferir tais ofensas.

Dessa forma, o presente artigo levanta o questionamento sobre se a utilização das redes sociais intensifica a tendência de ocorrência de transgressões aos limites da liberdade de expressão. Cumpre ressaltar que a liberdade de expressão, no âmbito das redes sociais, não é um direito absoluto. Elas encontram limitações, sobretudo relacionadas à injúria, calúnia e difamação, condutas tipificadas nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

Para fundamentar a tese sustentada neste trabalho, é possível ainda argumentar sobre as disseminações de desinformação (*fake news*), conforme disposto no artigo 287 do Código Penal, bem como na lei nº 13.834/2019.

4.1. Limites diante da calúnia, injúria e difamação previstos no código penal

A liberdade de expressão não é direito absoluto e pode ser limitada em determinadas circunstâncias, como em casos de discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou disseminação de informações falsas, que possam causar danos a indivíduos ou à sociedade como um todo. Outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, o direito à dignidade e o direito a um julgamento justo, também podem ser considerados ao analisar os limites da liberdade de expressão.

Esses limites variam de país para país e dependem do sistema jurídico e dos valores culturais. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a liberdade de expressão é protegida em alto grau, e o governo só pode limitá-la em casos de dano ou perigo iminente. Em outros países, como a Alemanha, o discurso de ódio é estritamente proibido e os sujeitos podem ser processados por fazerem declarações que insultem, incitem ao ódio ou discriminem determinados grupos.

A liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para o cometimento de crimes contra a honra, como a difamação, a injúria e a calúnia. Essas condutas são passíveis de sanções penais e podem limitar o exercício da liberdade de expressão em determinadas circunstâncias. (BARROSO, 2011).

Deste modo, é possível entender que a calúnia consiste em imputar a alguém um fato criminoso que não cometeu, com o objetivo de prejudicar sua reputação. Já a difamação, por sua vez, se caracteriza pela imputação de um fato ofensivo à reputação de alguém, mas que não é necessariamente um crime. Por fim, a injúria consiste em ofender a honra de alguém com o uso de palavras ou gestos ofensivos.

Além disso, a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável e respeitando os direitos fundamentais de terceiros, como a honra e a imagem, conforme lição de Guilherme Nucci, para quem

a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser exercida de forma responsável e respeitando os direitos fundamentais de terceiros, como a honra e a imagem. Caso contrário, as condutas de calúnia, difamação e injúria podem limitar esse direito (NUCCI, 2017).

A liberdade de expressão é tema de grande importância e complexidade, que envolve não só questões jurídicas, mas também sociais, políticas e culturais. Por isso, é fundamental que o exercício desse direito seja compreendido de forma ampla e consciente, a fim de garantir a sua efetivação e proteção.

Como explica Luiz Flávio Gomes (2016), “a liberdade de expressão não pode se converter em um direito absoluto, sem limites e sem freios, sob pena de atropelar outros valores e interesses que igualmente merecem proteção”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido clara ao estabelecer que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para o cometimento de crimes contra a honra, como afirmou o Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do HC 95.519/RS: “a liberdade de expressão não pode servir de pretexto para a difamação, a injúria ou a calúnia, sob pena de se transformar em verdadeira licença para matar a honra e a dignidade das pessoas”.

Desta forma, faz-se necessário falar sobre os limites causados no âmbito das redes sociais, podendo se destacar assim, a calúnia que é definida como a imputação

falsa de um crime a alguém, ou a atribuição de fato ofensivo à honra ou à reputação de uma pessoa.

A calúnia, assim como a difamação e a injúria, são consideradas crimes contra a honra, que são regulamentados pelo Código Penal brasileiro. No âmbito das redes sociais, a calúnia pode se disseminar rapidamente e causar danos graves à imagem e reputação de uma pessoa. Neste contexto, é importante entender como as leis e doutrinas se aplicam à calúnia nas redes sociais.

A honra é o princípio ético que incide sobre a reputação do indivíduo, sua imagem perante os outros, que envolve, dentre outras coisas, o respeito ao nome e à imagem. O patrimônio moral da pessoa é de grande valor e, por isso, a lei protege sua inviolabilidade (BRASIL, 2017)

Neste caso, é importante destacar que a calúnia nas redes sociais pode ter consequências graves para o autor da ofensa, como ação penal e indenizações por danos morais. De acordo com o artigo 138 do Código Penal brasileiro, a calúnia é definida como “atribuir a alguém fato definido como crime, sabendo ser ele inocente”.

Esse crime é punível com pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. No entanto, quando a calúnia é praticada no âmbito das redes sociais, sua dimensão pode ser muito maior, uma vez que a informação falsa pode ser disseminada rapidamente e alcançar um grande número de pessoas em questão de minutos.

A Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, prevê que as empresas responsáveis pelas redes sociais devem manter a privacidade e a segurança dos usuários, além de garantir a liberdade de expressão. No entanto, a lei também estabelece que é proibido o uso da internet para "prática de condutas ilícitas", o que inclui a calúnia. Além disso, o Marco Civil da Internet prevê que as empresas de internet devem remover conteúdo ilegal assim que tomarem conhecimento da sua existência.

Por fim, para evitar a prática da calúnia nas redes sociais, é importante que os usuários tenham cuidado ao compartilhar informações sobre outras pessoas. Antes de divulgar uma informação, é preciso verificar se ela é verdadeira e se não pode causar danos à honra ou à reputação de alguém. Além disso, caso seja vítima de calúnia nas redes sociais, é possível buscar reparação na Justiça.

No que se refere à injúria, no âmbito das redes sociais, pode ser caracterizada como um crime contra a honra o qual está previsto no artigo 140 do Código Penal, que define a injúria como “ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém”. Quando essa ofensa é proferida nas mídias sociais, a dimensão do dano pode ser ainda maior, uma vez que as informações na internet propagam rapidamente.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também trata do assunto, afirmando que “o provedor de aplicações de internet é responsável civil pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Isso significa que, se alguém publica uma ofensa em uma rede social, tanto o agressor quanto a plataforma podem ser responsabilizados pelos danos causados.

Além disso, é fundamental que os usuários das redes sociais tenham consciência da importância da preservação da honra e da dignidade das pessoas, e que utilizem esses meios de comunicação com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais. A injúria proferida em redes sociais pode gerar consequências para quem as pratica, tanto no âmbito criminal quanto no cível, e a liberdade de expressão deve ser exercida de forma consciente e ética, respeitando os limites impostos pela lei e pela moralidade social. É importante lembrar que as redes sociais não são um ambiente de impunidade, e que as ofensas proferidas podem gerar prejuízos irreparáveis para as vítimas.

Portanto, é fundamental que as pessoas sejam responsáveis pelo que publicam em suas redes sociais e evitem proferir ofensas ou comentários injuriosos. A internet é um espaço de interação social, mas também é um espaço público, que deve ser utilizado com respeito e responsabilidade. É preciso que a sociedade se conscientize da importância da preservação dos valores fundamentais, como a honra, a dignidade e a intimidade, e que saibam exercer sua liberdade de expressão com responsabilidade, respeitando os limites impostos pela lei e pela moralidade social.

É necessário falar também sobre a difamação, conduta que pode ser praticada por meio das redes sociais, o que gera diversos danos para a reputação e honra das pessoas envolvidas. Não sem motivo, a difamação é tipificada como crime no art. 139 do Código Penal, que a define como “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Para que haja a configuração desse tipo penal, é necessário que a pessoa difamada tenha sofrido um dano à sua honra subjetiva, ou seja, que tenha sido abalada emocionalmente.

Nas redes sociais, a difamação pode ser praticada de diversas formas, como a divulgação de informações falsas, comentários ofensivos, publicações com intenção de denegrir a imagem da pessoa, entre outras. É importante lembrar que, ainda que a pessoa não seja a autora direta da difamação, ela pode ser responsabilizada por compartilhar, “curtir” ou comentar conteúdos difamatórios.

Além das penas previstas no Código Penal – três meses a um ano de detenção, mais multa, aumentada em até um terço se a vítima for servidor público no exercício ou em razão de sua função –, a pessoa difamada também pode buscar reparação pelos danos morais sofridos.

Para evitar a prática de difamação nas redes sociais, é importante que as pessoas tenham cuidado ao compartilhar informações ou opiniões sobre terceiros. O princípio da precaução deve ser seguido para evitar que informações falsas ou ofensivas sejam disseminadas.

Por fim, é importante destacar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não dá supedâneo para a prática de crimes, como a difamação. É necessário que as pessoas tenham responsabilidade ao se comunicar nas redes sociais, respeitando os direitos alheios e evitando condutas que possam gerar danos para a reputação e honra de terceiros.

4.2. Limites legais da liberdade de expressão em relação as *fake news*

Quando se trata de *fake news*, ou notícias fraudulentas, os limites legais da liberdade de expressão se tornam particularmente relevantes. A disseminação

deliberada desse tipo de conteúdo pode ter sérias consequências para a sociedade, como a manipulação de eleições, danos à reputação de pessoas e instituições, além de incitar a violência. Nesse contexto, os ordenamentos têm buscado estabelecer limites que visam a proteger a sociedade contra esse tipo de abuso.

No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão, mas estabelece que ela não é absoluta e pode ser restringida em casos de abuso. Na esteira da luta contra as *Fake News*, a Lei nº 13.834/2019 tipificou a denúncia caluniosa com cunho eleitoral, estabelecendo pena de até 8 anos de prisão e multa, aumentada de um sexto se o autor do fato se usar do anonimato ou de nome suposto.

Em outros países, também há limites legais à liberdade de expressão quando se trata de fake news. Por exemplo, na Alemanha, a Lei de Execução da Rede de Informação (*NetzDG*) de 2018 obriga as plataformas de mídia social a removerem conteúdos considerados ilegais, incluindo notícias falsas, sob pena de multas elevadas. Essa legislação tem sido objeto de debates acerca da possibilidade de censura e restrição da liberdade de expressão.

No âmbito da jurisprudência, há decisões judiciais relevantes sobre o tema. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte decidiu, no caso do *New York Times v. Sullivan* (UNITED STATES, 1964), que é necessário provar que as declarações falsas foram feitas com "malícia real" para que haja responsabilização por danos.

No entanto, é importante ressaltar que a regulação da liberdade de expressão em relação às *fake news* deve ser realizada com cautela, a fim de evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais. A definição do que constitui uma *fake news* e a identificação de sua origem muitas vezes são tarefas desafiadoras, e a imposição de restrições excessivas pode levar a uma supressão indevida da liberdade de expressão legítima.

Além disso, é fundamental considerar a liberdade de imprensa e a liberdade de informação como pilares da democracia. O controle excessivo do discurso, inclusive por meio de leis restritivas, pode abrir margem para a censura e a manipulação governamental da informação, comprometendo a transparência e a pluralidade de opiniões.

Em suma, os limites legais da liberdade de expressão em relação às fake news são estabelecidos com o objetivo de proteger a sociedade contra os danos causados por informações falsas. Contudo, é necessário encontrar um equilíbrio que preserve a liberdade de expressão e evite a censura.

5. Conclusão

O presente trabalho se propôs a analisar cientificamente a liberdade de expressão nas mídias sociais, questionando os limites da liberdade de expressão nesse âmbito. Para alcançar esse objetivo maior, foi utilizado o método indutivo para elaboração do trabalho, com pesquisas documentais e bibliográficas que abrangem a literatura, documentação e livros.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar à conclusão de que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é absoluta e pode ser

limitada em determinadas circunstâncias. Em casos como discurso de ódio, incitação à violência e disseminação de informações falsas que possam causar danos à sociedade ou a indivíduos, é legítimo impor restrições à liberdade de expressão. Além disso, outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à liberdade e ao julgamento justo, também devem ser considerados ao estabelecer os limites da liberdade de expressão.

No contexto das redes sociais, é importante mencionar que a calúnia, a difamação e a injúria são consideradas crimes contra a honra e são regulamentados pelo Código Penal brasileiro. A disseminação desses crimes nas redes sociais pode causar danos graves à imagem e à confiança das pessoas. Portanto, é necessário ter cuidado ao compartilhar informações sobre terceiros e verificar a veracidade delas antes de divulgá-las.

A liberdade de expressão não pode ser usada como pretexto para difamar, injuriar ou caluniar outras pessoas, pois isso prejudica a dignidade e a honra das mesmas, contudo, a regulação da liberdade de expressão deve ser realizada com cautela, a fim de evitar abusos, garantindo assim a proteção do direito fundamental à liberdade de expressão.

Em relação às notícias falsas, também conhecidas como *fake news*, os limites legais da liberdade de expressão se tornam relevantes. A disseminação deliberada de informações falsas pode ter consequências prejudiciais para a sociedade, como a manipulação de eleições e danos à percepção de pessoas e instituições. Diversos países têm adotado legislações para combater as *fake news* e preservar a integridade do processo eleitoral e o acesso à informação.

Em resumo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser limitada em casos como discurso de ódio, disseminação de informações falsas e crimes contra a honra. É importante exercer a liberdade de expressão de forma responsável, respeitando os direitos fundamentais de terceiros e combatendo a disseminação de *fake news*, que sempre deve ser realizada com cautela, buscando evitar violações quanto ao direito fundamental à liberdade de expressão.

6. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor e direitos conexos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95.519/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/06/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1393442/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 22/08/2017, DJe 28/08/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v.3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2019. v.2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar. Jurisprudência do STF sobre liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista de Direito Constitucional**, v. 30, n. 2, p. 57-82, 2018.

MENDOZA, Juan Carlos. **Direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito internacional público**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. t.1.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. **Manual de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic: divided democracy in the age of social media**. Princeton University Press, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **New York Times versus Sullivan (1964)**. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1963/39>>. Acesso em 20 jun. 2023.